

Avisos do Banco de Portugal

Aviso n.º 11/96

Considerando que a Directiva n.º 96/10/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21-3-96, que altera a Directiva n.º 89/647/CEE do Conselho, de 18-12-89, relativa ao rácio de solvabilidade, permite que, em certas condições, sejam reconhecidos acordos de compensação celebrados por instituições de crédito, para efeitos de cálculo do denominador do referido rácio;

Considerando a conveniência de aproveitar o ensejo para, ao abrigo da referida Directiva n.º 89/647/CEE, excluir do mesmo denominador as operações extrapatrimoniais relacionadas com contratos de taxas de câmbio que tenham um prazo de vencimento inicial não superior a 14 dias de calendário:

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pela al. a) do art. 99.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, estabelece o seguinte:

1 - O n.º 3.2 da parte I do anexo ao aviso n.º 1/93, publicado no *DR*, 2.ª, de 8-6-93, passa a ter a seguinte redacção:

3.2 - O valor ponderado das operações extrapatrimoniais relacionadas com riscos relativos a taxas de juro e a taxas de câmbio deve ser efectuado do modo a seguir indicado (salvo as efectuadas em mercado organizado sujeitas a exigências de margens em base diária e as relativas a contratos de taxas de câmbio com prazo de vencimento inicial não superior a 14 dias de calendário, as quais não integram o denominador do *ratio*).

Salvo indicação em contrário do Banco de Portugal, pode ser escolhido um dos dois métodos seguintes:

.....

2 - É aditado à parte I do anexo ao aviso n.º 1/93, publicado no *DR*, 2.ª, de 8-6-93, um n.º 6, com a seguinte redacção:

6 - O presente número é apenas aplicável às instituições de crédito que utilizam o método referido no n.º 3.2.1 (avaliação do custo de substituição dos contratos a preços de mercado).

6.1 - Quando, com a contraparte relevante, exista um contrato de compensação nas condições indicadas nos n.ºs 6.3 e seguintes, o custo de substituição a que se refere o n.º 3.2.1.1 poderá ser apenas a importância líquida que resultar da compensação.

Mas, para efeitos da aplicação das percentagens referidas no n.º 3.2.1.2, devem ser considerados os montantes teóricos brutos de todos os contratos abrangidos, salvo quanto aos contratos a prazo sobre divisas e outros semelhantes, nos quais o capital teórico seja equivalente aos fluxos de tesouraria e em que os montantes a receber ou a pagar sejam exigíveis na mesma data-valor e expressos na mesma moeda, casos em que poderá ser apenas considerada a importância líquida que resultar da compensação.

6.2 - As instituições apenas se podem prevalecer da faculdade referida no número antecedente depois de informarem o Banco de Portugal da identidade das contrapartes relevantes para tais efeitos e dos tipos de operações abrangidas pelo contrato de compensação e de que dispõem do parecer a que se refere o n.º 6.4.

6.3 - Considera-se que um contrato de compensação é relevante para os efeitos deste número quando dele resulte que todas as operações por ele abrangidas devem ser compensadas no caso de se verificar o incumprimento de uma das partes, seja qual for o motivo, decorrendo para a instituição de crédito o direito de receber ou a obrigação de pagar apenas o montante líquido resultante da soma dos valores positivos e negativos, avaliados a preços de mercado, de todas as referidas operações.

6.4 - As instituições de crédito que pretendam prevalecer-se da faculdade a que este número se refere devem dispor de parecer jurídico, devidamente fundamentado, emitido por entidade idónea, experiente e independente, confirmando que, perante todos os ordenamentos jurídicos relevantes, os efeitos do contrato podem produzir-se em quaisquer circunstâncias,

nomeadamente no quadro de processos de falência ou de liquidação a que uma das contrapartes seja submetida.

6.5 - São considerados relevantes, para além do ordenamento jurídico português, designadamente, os ordenamentos jurídicos dos países onde a contraparte esteja sediada ou onde esteja estabelecida uma sucursal, se o contrato for com ela celebrado, bem como o da lei aplicável ao contrato.

6.6 - Para efeitos deste número, não podem ser reconhecidos os contratos a que seja aplicável a chamada excepção de não cumprimento, isto é, em que seja permitido à parte que cumpre, em caso de incumprimento da outra parte, efectuar apenas parcialmente as prestações a que está obrigada ou não efectuar qualquer delas, mesmo quando a parte que incumpre seja credora líquida.

6.7 - Quando uma instituição de crédito, que se tenha prevalecido do previsto neste número, por algum modo tomar conhecimento de que a autoridade de supervisão da contraparte não considera o contrato exequível perante o seu próprio ordenamento jurídico, não poderá considerá-lo relevante para os fins deste número, não obstante a opinião contrária que possa resultar do parecer a que se refere o nº 6.4.

6.8 - As instituições de crédito devem adoptar os procedimentos necessários à verificação, em permanência, das condições de validade dos contratos de compensação, face a modificações operadas nos ordenamentos jurídicos relevantes.

26-12-96. - O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.